

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Simone Alvarez Lima; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-170-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges, Vladimir Oliveira da Silveira e Simone Alvarez Lima, contou com apresentação de dezoito artigos, versando sobre um programa temático que evidencia demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica contemporâneo.

Para fins de otimização dos debates, os artigos foram agrupados em três blocos. Ao final de cada bloco temático, foi realizado um debate e promovida a formulação de questões. Os três blocos temáticos trataram de questões concernentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais como: refugiados, políticas de acolhimento e de permanência escolar dos imigrantes, a efetivação da saúde pública no Brasil, o papel da Organização das Nações Unidas na manutenção da paz e o caso do Haiti, a questão palestina, a EC nº 45/04 e as inovações no campo dos direitos humanos, a perseguição aos cristãos, os crimes de guerra, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade, justiça climática, a concepção do bem-viver, a jurisprudência internacional sobre mineração, os sistemas protetivos de direitos humanos, o caso do povo indígena Xucuru e a condenação do Estado do Brasil, a advocacy internacional, refugiados ambientais, o princípio da equidade internacional, os serviços de inteligência e o combate ao terrorismo. Ao final da apresentação de cada bloco, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram formuladas questões e ressaltados os elementos inovadores da pesquisa.

Do primeiro bloco constaram os artigos: 1. REFUGIADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary, Izabella Veras Daltro; 2. TRANSNACIONALIDADE E POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO: PERMANÊNCIA ESCOLAR DE IMIGRANTES NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO, de autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Rafaela Beretta Eldebrando, Claudio Sullivan da Silva Ferreira; 3. O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL, de autoria de Talissa Maciel Melo; 4. O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) NA MANUTENÇÃO DA PAZ NA AMÉRICA LATINA: HAITI, de autoria de Sene Sonco e Iaia Djassi; 5. A QUESTÃO PALESTINA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DA INCLUSÃO INTERNACIONAL, de autoria de Najua

Samir Asad Ghani e Viviane Ferreira Mundim; 6. A PERSEGUIÇÃO AOS CRISTÃOS NA JANELA 10/40: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio; 7. OS ELEMENTOS DO CRIME DE GUERRA: CONTRIBUIÇÕES DO CASO TADI PARA O DIREITO CRIMINAL INTERNACIONAL, de autoria de Bruno Cortez Torres Castelo Branco.

Do segundo bloco constaram os artigos: 8. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS DE ANISTIA: ANÁLISE DOS CASOS PARADIGMÁTICOS DO PERU, CHILE E BRASIL, de autoria de Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré; 9. A EXCLUSÃO HISTÓRICA E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA: POVOS INDÍGENAS, SUBALTERNIDADES E O CASO U'WA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Gabrielle Tabares Fagundez, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque; 10. O BEM-VIVER E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO SUPERAÇÃO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE, de autoria de Thiago dos Santos da Silva e Emmanuelle de Araujo Malgarim; 11. A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO E DANOS AMBIENTAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Leonardo Elias de Paiva, Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim; 12. SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA ADOLESCENTES NO BRASIL, de autoria de Karyna Batista Sposato , Lídia Cristina Santos; 13. A CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE COLETIVA DOS XUCURUS E O REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de autoria de Maria Rita da Silva Bardini e Isabella Collares de Lima Cavalcante.

Do terceiro bloco constaram os artigos: 14. ADVOCACY NO PARLAMENTO EUROPEU: A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE PRESSÃO NA NEGOCIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTERNACIONAIS DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E DA DEMOCRACIA, de autoria de Patrícia Gasparro Sevilha; 15. A LACUNA JURÍDICA NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, de autoria de Gabriela Brito Moreira e do profº Vladimir Oliveira da Silveira; 16. PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERNACIONAL: SUA EXPRESSÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL, de autoria de Telma Aparecida Alves, Flavio Schegerin Ribeiro, Izabel Cristina De Medeiros Baptista; 17. ENTRE A SEGURANÇA NACIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ABIN NO COMBATE AO TERRORISMO, de autoria de Débora Graziela de Oliveira Parra; 18. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 E AS

INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA TEMÁTICA DA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: REPERCUSSÕES E ADESÃO DE NOVOS ATORES, de autoria de Célia Teresinha Manzan e Sérgio Tibiriçá Amaral.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas que apontam o alargamento da fronteira do conhecimento e as articulações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos com as Relações Internacionais.

Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)

Simone Alvarez Lima (Universidade Estácio de Sá)

ENTRE A SEGURANÇA NACIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ABIN NO COMBATE AO TERRORISMO

BETWEEN NATIONAL SECURITY AND FUNDAMENTAL RIGHTS: AN ANALYSIS OF ABIN'S ROLE IN COUNTERTERRORISM

Débora Graziela de Oliveira Parra ¹

Resumo

Este artigo analisa o papel da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) no combate ao terrorismo sob a perspectiva dos direitos humanos, examinando tensões entre segurança nacional e garantias fundamentais. Partindo do contexto global pós-11 de setembro, marcado por medidas antiterroristas intrusivas e a ausência de uma definição universal de terrorismo, o estudo investiga como o Brasil internalizou obrigações internacionais por meio da Lei nº 13.260/2016 e atribuiu à ABIN funções estratégicas na prevenção de ameaças. Metodologicamente, adotou-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, utilizando fontes acadêmicas, normativas e casos práticos, como a Operação Hashtag (2016). Os resultados evidenciam paradoxos: no plano internacional, a falta de consenso sobre terrorismo fragiliza a cooperação global, enquanto, domesticamente, a vagueza conceitual da legislação brasileira e a opacidade das operações de inteligência ampliam riscos de abusos, especialmente contra movimentos sociais. A análise crítica da ABIN revela eficácia em cenários pontuais, como grandes eventos, mas aponta lacunas democráticas, como a falta de transparência e controles externos. Conclui-se que a harmonização entre segurança e direitos humanos exige reformas legais para eliminar ambiguidades da Lei 13.260/2016, fortalecer mecanismos de prestação de contas e priorizar um modelo de inteligência alinhado ao Estado Democrático de Direito. O artigo defende que o Brasil, embora pouco afetado por ataques terroristas, possui a oportunidade de liderar um paradigma ético, provando que segurança e liberdade são indissociáveis.

Palavras-chave: Terrorismo, Segurança nacional, Direitos humanos, Abin, Lei 13.260/2016

frameworks, and practical cases, such as Operation Hashtag (2016). The results reveal paradoxes: internationally, the lack of consensus on terrorism weakens global cooperation, while domestically, the conceptual vagueness of Brazilian legislation and the opacity of intelligence operations increase risks of abuse, particularly against social movements. The critical analysis of ABIN demonstrates effectiveness in specific scenarios, such as major events, but highlights democratic gaps, including a lack of transparency and external oversight. It concludes that harmonizing security and human rights requires legal reforms to eliminate ambiguities in Law 13.260/2016, strengthen accountability mechanisms, and prioritize an intelligence model aligned with the Democratic Rule of Law. The article argues that Brazil, despite being rarely affected by terrorist attacks, has the opportunity to lead an ethical paradigm, proving that security and freedom are inseparable.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Terrorism, National security, Human rights, Abin, Law 13.260/2016

1 INTRODUÇÃO

O combate ao terrorismo configura-se como um dos maiores desafios do século XXI, tensionando a relação entre segurança nacional e direitos humanos. Desde os ataques de 11 de setembro de 2001, a comunidade internacional tem adotado medidas antiterroristas cada vez mais intrusivas, como vigilância massiva, restrições a liberdades civis e criminalização de atos preparatórios, muitas vezes justificadas por uma narrativa de “guerra ao terror”. No entanto, a ausência de uma definição universalmente aceita de terrorismo – alimentada por divergências geopolíticas sobre a distinção entre “atos terroristas” e “resistência legítima” – fragiliza a efetividade do direito internacional e abre espaço para abusos estatais.

Nesse cenário, o Brasil, embora não seja alvo frequente de ataques terroristas, internalizou obrigações globais por meio da Lei nº 13.260/2016, além de atribuir à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) um papel estratégico na prevenção de ameaças. Contudo, a vagueza conceitual da legislação doméstica e a opacidade das operações de inteligência suscitam questionamentos sobre riscos à democracia e aos direitos fundamentais, especialmente em um contexto de polarização política e ascensão de discursos securitários.

Este artigo tem como objetivo geral analisar o papel da ABIN no combate ao terrorismo sob a ótica dos direitos humanos, identificando tensões entre segurança nacional e garantias fundamentais. Para isso, estabelecem-se objetivos específicos: (1) examinar o arcabouço jurídico internacional de combate ao terrorismo e sua integração com direitos humanos; (2) avaliar a conformidade da Lei 13.260/2016 com padrões constitucionais e internacionais; (3) investigar a estrutura e atuação da ABIN no contexto antiterrorista; e (4) propor mecanismos para harmonizar segurança e direitos humanos.

A relevância do tema justifica-se por três dimensões interligadas. Globalmente, a proliferação de leis antiterroristas repressivas e a atuação controversa de agências de inteligência exigem reflexão crítica sobre modelos sustentáveis de segurança. Nacionalmente, a legislação brasileira, embora pouco aplicada, representa um risco latente de criminalização de movimentos sociais e minorias, em um país marcado por históricos de violência estatal. Academicamente, há escassez de estudos interdisciplinares que articulem direito, segurança e relações internacionais no contexto brasileiro, especialmente sobre o papel da ABIN – lacuna que este artigo busca contribuir para preencher.

A metodologia adotada consistiu em pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem exploratória-descritiva. Para examinar o papel da ABIN no combate ao terrorismo sob a ótica dos direitos humanos, recorreu-se a três categorias de fontes:

(1) artigos científicos e teses que discutem teorias como o "Direito Penal do Inimigo" (Jakobs) e a governança da segurança; (2) documentos oficiais, como a Lei 13.260/2016, tratados internacionais e relatórios da ONU; e (3) notícias de casos emblemáticos (ex.: Operação Hashtag/2016), que ilustram a aplicação prática da legislação.

O artigo estrutura-se em quatro seções interligadas. A primeira contextualiza o regime jurídico internacional, destacando lacunas na definição de terrorismo e tensões com direitos humanos. A segunda analisa criticamente a Lei 13.260/2016, apontando riscos de aplicação seletiva. A terceira investiga a atuação da ABIN, examinando seu papel preventivo e limitações democráticas. Por fim, a quarta seção discute desafios e propostas para equilibrar segurança e direitos, como reformas legislativas e fortalecimento de controles externos.

Ao articular essas dimensões, o trabalho busca demonstrar que a verdadeira segurança não reside na supressão de liberdades, mas na construção de um equilíbrio ético entre prevenção de ameaças e preservação da dignidade humana – um imperativo urgente para o Brasil, que tem a oportunidade de liderar pelo exemplo em um mundo ainda refém do medo.

2 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E COMBATE AO TERRORISMO

O combate ao terrorismo no âmbito internacional é regido por um regime jurídico composto por 19 instrumentos universais, desenvolvidos sob a coordenação das Nações Unidas e suas agências especializadas, como a Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), a Organização Marítima Internacional (IMO) e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA). Esses tratados, abertos a todos os Estados-Membros da ONU, surgiram como respostas a desafios específicos: desde sequestros de aeronaves e embarcações nas décadas de 1960 e 1970 até ameaças contemporâneas, como o financiamento do terrorismo e o risco de uso de Armas de Destruição em Massa (ADM), ganhando maior relevância a partir dos anos 1990 (UNODC, [2025?]).

Entre os principais instrumentos, destacam-se a Convenção de Tóquio (1963), que regula crimes cometidos em aeronaves; a Convenção de Haia (1970), voltada ao combate de sequestros aéreos; e a Convenção de Montreal (1971), que protege a segurança da aviação civil. No contexto marítimo, a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (1988) e seu protocolo complementar abordam ataques a navios e plataformas fixas. A proteção de materiais nucleares é tratada na Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares (1980), revisada em 2005 para reforçar padrões de segurança,

enquanto a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999) visa cortar recursos financeiros de grupos terroristas.

Esses instrumentos são complementados por resoluções do Conselho de Segurança da ONU, como a Resolução 1373 (2001), que exige cooperação internacional para combater o financiamento terrorista, e a Resolução 1540 (2004), focada na prevenção da proliferação de ADMs. É relevante destacar que a Resolução 1373 enfatiza a necessidade de alinhar medidas antiterroristas ao direito internacional dos direitos humanos, ao direito humanitário e aos direitos dos refugiados (Australian Human Rights Commission, 2007).

Apesar desse arcabouço jurídico, persistem desafios. Desde 2000, negocia-se o Projeto de Convenção Global sobre Terrorismo, proposta inicialmente pela Índia, que busca preencher lacunas, como a ausência de uma definição universal de terrorismo e a regulamentação de ameaças emergentes, como o terrorismo cibernético. A falta de consenso entre Estados-Membros, especialmente sobre questões ideológicas e a distinção entre terrorismo e resistência legítima, tem retardado sua conclusão (UNODC, [2025?]).

A proteção dos direitos humanos é um pilar central nesse debate. A Estratégia Global Antiterrorismo da ONU (2006) inclui, entre seus quatro eixos, a salvaguarda de direitos fundamentais, como a proibição de tortura e o direito a um julgamento justo, que não podem ser suspensos mesmo em emergências. Relatórios críticos, como os do Relator Especial sobre Direitos Humanos e Terrorismo, destacam violações decorrentes de medidas excessivas, como prisões arbitrárias e vigilância massiva, adotadas sob o pretexto de segurança (Crawford, 2021). Nesse sentido, Cruz e Peixoto (2021) levantam um problema que entendem fundamental: “em nome do combate a que espécies de ‘ameaças terroristas’ se devem autorizar intervenções estatais sobre os direitos das pessoas?”.

As tensões geopolíticas também influenciam o cenário. O diálogo entre civilizações, como a cristã, judaica e muçulmana, é complicado por percepções de profanação de territórios sagrados e pela marginalização de comunidades islâmicas no Ocidente. Essas dinâmicas alimentam radicalismos, nos quais o terrorismo é visto como resposta a desigualdades históricas e políticas (Paniago, 2007). A Convenção Árabe para a Supressão do Terrorismo (1998), por outro lado, reflete uma visão regional ao definir terrorismo como qualquer ato ou ameaça de violência, independentemente de motivos, que busque promover uma agenda criminoso e gerar pânico, causando medo, ameaçando vidas ou segurança, ou visando danificar o meio ambiente, instalações públicas ou privadas, ou comprometer recursos naturais.

A eficácia do regime antiterrorista depende da harmonização das legislações nacionais e da cooperação internacional. A natureza dissuasiva desses instrumentos baseia-se na

criminalização rigorosa de condutas terroristas e na eliminação de “santuários” para criminosos, enquanto seu viés preventivo reforça a coordenação entre agências de segurança. A maioria dos tratados exige que os Estados integrem crimes específicos em suas leis domésticas, assegurando uma resposta global coesa (UNODC, [2025?]).

No entanto, o equilíbrio entre segurança e direitos humanos permanece delicado. Medidas como a vigilância em massa e a restrição de liberdades civis, embora justificadas como necessárias, exigem revisões rigorosas para evitar abusos. A cooperação entre Estados deve priorizar o compartilhamento de inteligência e a assistência jurídica, sempre em conformidade com padrões internacionais de direitos humanos (United Nations, 2021).

Em síntese, o combate ao terrorismo exige um enfoque multilateral que una segurança e respeito à dignidade humana. A seguir, explora-se como o Brasil internaliza essas obrigações, adaptando seu ordenamento jurídico a desafios locais e globais, sem perder de vista os princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito.

3 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E O ENFRENTAMENTO AO TERRORISMO

No âmbito jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLIII, estabelece: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Regulamentando a matéria, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, diz, em seu art. 2º, que o terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos “dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”. Conforme os incisos do § 1º, do mesmo artigo, os atos são:

[...]

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos, ou promover destruição em massa;

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios

esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:
[...] (Brasil, 2016b)

Também estão sujeitas a sanção, as condutas de “Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista” (art. 3º); “Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito” (art. 5º); “Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei” (art. 6º) (Brasil, 2016b).

A análise crítica da Lei 13.260/2016 sob a ótica dos direitos humanos é essencial para garantir que as medidas antiterroristas sejam implementadas de forma a respeitar e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Por exemplo, alguns críticos argumentam que a lei reflete elementos do "Direito Penal do Inimigo", teoria de Jakobs, que nega a condição de pessoa aos indivíduos considerados inimigos do Estado, o que é incompatível com um Estado democrático de direito. Para Silva e Rosa (2019), ao criminalizar os atos preparatórios do terrorismo no art. 5º acima transcrito, agiu em consonância com o discurso apresentado por Jakobs.

Há ainda preocupações de que a lei possa ser utilizada como justificativa para ações autoritárias por parte de agentes públicos, especialmente em momentos de crise ou tensão social (Silva; Rosa, 2019).

Em verdade, a lei deve ser avaliada em relação à sua conformidade com os princípios constitucionais, como a proteção dos direitos fundamentais e a garantia do Estado democrático de direito, sendo importante examinar como ela afeta diferentes grupos sociais, especialmente aqueles que historicamente têm sido marginalizados ou reprimidos. Devem ser consideradas também as recomendações e alertas de organizações internacionais, como a ONU, sobre o potencial da lei para violar direitos humanos.

O terrorismo constitui uma séria ameaça à segurança mundial. Apesar de o Brasil não figurar como alvo preferencial de organizações terroristas, o país não está isento da possibilidade de sofrer atentados em seu território, tampouco de experimentar os impactos sociais, políticos e econômicos decorrentes de ataques realizados em outras nações (ABIN, 2024). Apesar da existência de normas legais, conforme destacam André Callegari et al. (2016), o fato de o Brasil jamais ter vivenciado atentados terroristas faz com que, por

desconhecer o fenômeno em sua concretude, o processo legislativo possa deixar de reconhecer todos os elementos que o caracterizam.

A observação e a análise de sinais comportamentais e atitudes suspeitas permitem que os serviços de Inteligência atuem de forma preventiva, identificando possíveis intenções terroristas. Esse tipo de ação contribui para neutralizar a principal vantagem dos terroristas: a imprevisibilidade de seus ataques (ABIN, 2024).

Em situações de antagonismos e conflitos, a atividade de Inteligência se torna indispensável, e seu grau de importância cresce na mesma medida em que a situação se agrava, como se observa na próxima seção.

4 INTELIGÊNCIA DE ESTADO E O COMBATE AO TERRORISMO: O CASO DA ABIN

A Lei nº 9.883/99 cria a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) (Brasil, 1999) e institui o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), que tem como responsabilidade as funções de planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência nacional. A ABIN é um órgão integrante da Casa Civil da Presidência da República, é também órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), compondo a administração direta do Poder Executivo Federal.

Nos termos do art. 1º, § 2º, da mencionada lei (Brasil, 1999), a inteligência é definida como a atividade que busca adquirir, examinar e compartilhar informações, tanto dentro quanto fora das fronteiras do país, relacionadas a eventos e circunstâncias que possam influenciar diretamente ou potencialmente o processo de tomada de decisões, as ações governamentais, bem como a proteção e a segurança da sociedade e do Estado.

O Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016, documento de mais alto nível de orientação da atividade de Inteligência no país, fixa a Política Nacional de Inteligência. Seu anexo traz os parâmetros e limites de atuação da atividade de inteligência e de seus executores no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (Brasil, 2016a, art.1º). Como pressuposto, em seu item 2.2, o documento estabelece que

A Inteligência é atividade exclusiva de Estado e constitui instrumento de assessoramento de mais alto nível de seus sucessivos governos, naquilo que diga respeito aos interesses da sociedade brasileira. Deve atender precipuamente ao Estado, não se colocando a serviço de grupos, ideologias e objetivos mutáveis e sujeitos às conjunturas político-partidárias (Brasil, 2016a).

O conceito de Inteligência, a sua atividade, aplica-se na produção de conhecimentos, assessorando o processo de tomada de decisões das autoridades nacionais, colaborando para o fortalecimento da segurança da sociedade. Obter, analisar e disseminar conhecimentos fazem parte do processo chamado ciclo da inteligência, tornando-se fundamentais para a produção de Inteligência de Estado (Barreiras, 2019).

Segundo Oliveira (2014), destaca-se a definição de inteligência proposta pelo renomado cientista Sherman Kent, professor de história da Universidade de Yale (Estados Unidos), que atuou durante a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria e colaborou com a Agência Central de Inteligência (CIA), aplicando metodologias de análise de inteligência. Kent identificou que o conceito de inteligência carecia de clareza e assumia múltiplos significados. Para resolver essa ambiguidade, ele desenvolveu a Definição Trina de Inteligência, descrevendo-a em três dimensões: inteligência como produto/conhecimento, organização e atividade (Oliveira, 2014).

Além disso, outro pressuposto que merece ser mencionado é o de que a atividade de inteligência deve obediência à Constituição Federal e às leis: “A Inteligência desenvolve suas atividades em estrita obediência ao ordenamento jurídico brasileiro, pautando-se pela fiel observância aos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais expressos na Constituição Federal, em prol do bem-comum e na defesa dos interesses da sociedade e do Estado Democrático de Direito” (Brasil, 2016a). Em complemento, cumpre registrar o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.883/1999, o qual prevê que

O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária (Brasil, 1999).

Desde sua criação, em 1999, a ABIN recebeu, entre outras funções, “a incumbência de participar das ações de prevenção de atos terroristas por meio de operações próprias, análises estratégicas e intercâmbio de dados e informações com serviços de Inteligência aliados e órgãos de segurança nacionais” (Gonçalves, 2017).

Segundo a plataforma gov.br (2020), em resposta à ameaça do terrorismo, a ABIN desenvolve ações de Inteligência permanentes para prevenir atentados no país e o financiamento de organizações terroristas a partir do território nacional.

As ações de contraterrorismo da ABIN incluem a troca de informações com serviços de Inteligência estrangeiros e a cooperação internacional através dos Adidos de Inteligência. A

Agência trabalha em parceria com outros órgãos do governo brasileiro para promover a cooperação e a troca de informações sobre ações de grupos terroristas em âmbito nacional. Além disso, a ABIN participa de grupos e comissões do Governo Federal destinados a combater o financiamento do terrorismo.

A ABIN também representa o governo brasileiro em organismos internacionais focados na cooperação para o combate ao terrorismo, como o Comitê Interamericano contra o Terrorismo (CICTE/OEA) e o Foro Especializado em Terrorismo (FET) da Reunião de Ministros do Interior do Mercosul e Estados Associados, em âmbito sul-americano.

Ainda conforme a plataforma gov.br (Inteligência [...], 2020), como caso emblemático, a ABIN realizou um trabalho sistemático para detectar, identificar e acompanhar pessoas ou grupos ligados a organizações extremistas durante os grandes eventos esportivos sediados pelo Brasil (Copa 2014 e Jogos Rio 2016). Suspeitos que representavam ameaça à segurança dos esportistas, do público e da população em geral foram monitorados para prevenir qualquer incidente que pudesse prejudicar a realização dos eventos. A Agência foi responsável por coordenar as atividades de Inteligência para prevenir o terrorismo durante esses eventos, em colaboração com os órgãos do SISBIN e com serviços de Inteligência estrangeiros.

O Brasil reconhece a existência de três grupos terroristas: Al Qaeda, Talibã e o Estado Islâmico, sendo que grupos como o Boko Haram e Hamas também são monitorados por meio da sua atuação nas redes sociais, embora com dificuldades, e a possibilidade de recrutamento existe (ABIN..., 2015).

Após os graves atentados terroristas cometidos pela Estado Islâmico em Paris em 2015, os membros dos grupos radicalizados passaram a utilizar dispositivos móveis criptografados e os assuntos tratados variavam desde formação de células, treinamento, preparação física e espiritual em nome de Jihad, tudo isso enquanto faltavam poucos meses da realização das olimpíadas 2016 no Brasil, levantando a possibilidade de um atentado por parte de uma célula de brasileiros radicalizados (Pimentel, 2020).

Em julho de 2016, membros de uma rede de radicais islâmicos já identificada previamente foram presos pela Polícia Federal na Operação *Hashtag*, acusados de crimes de terrorismo. Perceba-se que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.260, de 2016, é possível que se inicie uma investigação criminal pela polícia judiciária competente. Posteriormente, oito indivíduos foram denunciados pelo Ministério Público Federal pelos crimes de organização terrorista e atos preparatórios de terrorismo (Pimentel, 2020).

Observa-se que as ameaças cibernéticas são um desafio crescente para a ABIN, exigindo capacidades avançadas para monitorar e prevenir ataques digitais que possam ser usados por

grupos terroristas (Prevenir [...], 2018). Na sequência, são postos outros desafios e algumas perspectivas da ABIN no enfrentamento do terrorismo.

5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA ABIN NO ENFRENTAMENTO DO TERRORISMO: SEGURANÇA X DIREITOS HUMANOS

A área de Inteligência vem progressivamente direcionando seus esforços para desenvolver capacidades de prevenção de ameaças terroristas. Contudo, para que suas operações sejam eficazes, diversos requisitos essenciais precisam ser atendidos: a) análise permanente de organizações terroristas e entidades similares como grupos guerrilheiros, coletivos e pessoas vinculadas a este tipo de atividade, contemplando seu contexto histórico, propósitos, organização, redes de suporte e direcionamentos; b) desenvolvimento de sistema de armazenamento de informações específico para monitoramento e reconhecimento de grupos e organizações sob suspeita; c) monitoramento do deslocamento de indivíduos de interesse tanto no território nacional quanto internacionalmente; d) estabelecimento de uma estrutura de colaboradores, principalmente em regiões com concentração de comunidades étnicas, populações migrantes ou refugiados provenientes de países com incidência de atividades terroristas; e) inserção de agentes em grupos terroristas ou organizações que ofereçam suporte a ações dessa natureza; f) disseminação estratégica de informações incorretas relevantes para organizações terroristas, visando confundi-las e induzi-las ao erro, facilitando a identificação de seus membros e o acompanhamento de suas atividades; g) ações de contrapropaganda, fundamentais para conquistar apoio da opinião pública às iniciativas de Inteligência; h) captura de indivíduos para interrogatório e possível expulsão do país, sempre mediante justificativa adequada e supervisão externa para evitar abusos (Paniago, 2007).

Um campo de atuação que ainda carece de exploração em profundidade é o financiamento ao terrorismo. A escassez de pessoal especializado em número suficiente e as limitações no acesso aos dados do sistema financeiro dificultam a identificação detalhada das operações suspeitas. Essa lacuna tem sido parcialmente preenchida pelo Conselho de Controle das Atividades Financeiras (Coaf), vinculado ao Ministério da Fazenda e criado em 1998 (Paniago, 2007). São atribuições do Coaf:

- i) coordenar e propor mecanismos de cooperação e troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes na prevenção e no combate à ocultação ou à dissimulação de bens, direitos e valores; ii) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei; iii) disciplinar e aplicar penas administrativas a empresas ligadas a setores que não possuem órgão regulador

ou fiscalizador próprio e; iv) comunicar às autoridades competentes, para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de fundados indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro ou de qualquer outro crime (Ação [...], [2024?]).

É importante observar, no entanto, que essa fragilidade (sobre operações suspeitas de financiamento do terrorismo) é comum em muitos países. Especialistas argumentam que, devido ao grande volume de transações financeiras ocorrendo diariamente em todo o mundo, o monitoramento dessas atividades deve ser realizado apenas em relação a indivíduos suspeitos, e exclusivamente com o objetivo de confirmar ou refutar suspeitas. Isso se deve à dificuldade em caracterizar o financiamento do terrorismo, já que organizações extremistas frequentemente se camuflam por trás de instituições de caridade, empresas, fundações e associações (Paniago, 2007).

Conforme o Professor Doutor Joannis Brito Gonçalves (2017), com o crescente desenvolvimento das organizações criminosas transnacionais e a expansão do terrorismo, o trabalho da inteligência precisa ser efetivo por meio de fiscalização. Os Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e Austrália consolidaram a transparência das ações do governo e segredo da atividade de inteligência por meios eficientes de fiscalização, de controle interno e controle externo exercido pelo Poder Legislativo.

O Brasil possui mecanismos de controle interno e externo para a atividade de inteligência, previstos na Estratégia Nacional de Inteligência (Brasil, 2017), mas enfrenta desafios relacionados à transparência e à eficácia desses controles, especialmente devido à natureza sigilosa das operações de inteligência e à generalidade da legislação sobre inteligência. A ABIN enfrenta o desafio de manter a transparência e a responsabilidade em suas operações, garantindo que as ações sejam justificáveis e respeitem os princípios democráticos.

Em verdade, a falta de clareza na definição de terrorismo e a amplitude das leis antiterrorismo podem levar a abusos, como a criminalização indevida de movimentos sociais ou a violação de direitos fundamentais de indivíduos suspeitos de terrorismo. Esse desafio de observar a dignidade humana como um limite crucial às ações estatais de combate ao terrorismo parece ser universal. É essencial um controle externo eficaz, exercido por órgãos como o Poder Judiciário e o Legislativo, além de organizações da sociedade civil.

Há de se pontuar também a importância da especialização dos membros do Ministério Público na temática Inteligência no Brasil. Como fiscal do cumprimento da lei pela Administração, e atuando de forma autônoma e independente, o Ministério Público no Brasil possui competência “para investigar eventuais condutas incompatíveis com o ordenamento

normativo e os princípios democráticos”. Assim, seria importante no modelo brasileiro “que houvesse membros do Ministério Público especializados em temas de inteligência, o que lhes permitiria, assim como poderia também ocorrer com os magistrados, uma melhor compreensão das peculiaridades dessa atividade” (Gonçalves, 2017).

Como já mencionado, a ABIN desempenha papel estratégico no combate ao terrorismo através de uma abordagem multilateral. Em âmbito doméstico, a Agência coordena esforços com diversas instâncias governamentais brasileiras, facilitando o fluxo de informações sobre atividades terroristas no território nacional. Assim, é importante mencionar os desafios operacionais: a ABIN precisa manter capacidades técnicas e humanas atualizadas para lidar com as ameaças terroristas, que estão em constante evolução. Isso inclui investir em treinamento e tecnologia para melhorar a eficácia das operações.

Além disso, sua atuação abrange o compartilhamento de inteligência com agências estrangeiras e a manutenção de redes de cooperação via Adidos de Inteligência. A ABIN participa ativamente em comitês federais dedicados a combater o financiamento do terrorismo e representa o Brasil em organismos internacionais especializados nesta temática, como o Comitê Interamericano contra o Terrorismo, da Organização dos Estados Americanos (CICTE/OEA) e o Foro Especializado em Terrorismo (FET) da Reunião de Ministros do Interior do Mercosul e Estados Associados, em âmbito sul-americano (ABIN, 2024).

A magnitude da ameaça terrorista global se reflete nos esforços coordenados implementados por Estados e outros atores internacionais. Este cenário demanda uma resposta articulada da comunidade internacional mediante cooperação intensificada e desenvolvimento de estratégias comuns. Em um panorama de insegurança generalizada, a estabilidade internacional depende crucialmente da convergência de interesses, do exercício responsável da soberania, do fortalecimento institucional e da cooperação efetiva entre potências estabelecidas e emergentes (Jones; Pascual; Stedman, 2009, *apud* Calléja, 2021). A cooperação com serviços de inteligência estrangeiros é crucial, mas pode ser complicada devido a diferenças em normas legais e políticas entre os países. O futuro das relações internacionais no século XXI estará intrinsecamente ligado à capacidade dos Estados de mobilizar recursos adequados e atuar de forma concertada frente aos desafios globais de segurança.

O equilíbrio entre segurança nacional e proteção dos direitos humanos constitui um desafio significativo no mundo contemporâneo. A colaboração entre nações emerge como elemento fundamental para estabelecer parâmetros que resguardem ambas as dimensões. É fundamental priorizar parcerias com países que respeitem direitos humanos em trocas de inteligência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou analisar o papel da ABIN no combate ao terrorismo sob a ótica dos direitos humanos, articulando quatro eixos centrais: o arcabouço jurídico internacional, a legislação brasileira, a atuação institucional da ABIN e os desafios em equilibrar segurança e direitos fundamentais. A seguir, sintetizam-se as conclusões, destacando tensões, avanços e perspectivas críticas.

O exame do regime jurídico internacional revelou um paradoxo estrutural: enquanto convenções como a de Montreal (1971) e resoluções como a 1373 (2001) estabelecem mecanismos robustos de cooperação antiterrorista, a ausência de uma definição universal de terrorismo fragiliza a harmonização global. Apesar da ênfase da ONU na proteção de direitos humanos (ex.: Estratégia Global de 2006), práticas como vigilância massiva e prisões arbitrárias persistem, muitas vezes justificadas por discursos securitários. A lacuna do Projeto de Convenção Global (em negociação desde 2000) evidencia como divergências geopolíticas, especialmente sobre a distinção entre "terrorismo" e "resistência legítima", comprometem a efetividade do regime internacional.

No plano doméstico, a análise crítica da Lei 13.260/2016 demonstrou que, embora o Brasil tenha internalizado obrigações internacionais, a ampliação de tipos penais (ex.: criminalização de "atos preparatórios") e a vaguidão conceitual (como "terror social generalizado") criam riscos de aplicação seletiva contra movimentos sociais e minorias. A influência do "Direito Penal do Inimigo" (Jakobs) na lei brasileira, conforme apontado por Silva e Rosa (2019), contradiz princípios constitucionais como a dignidade humana e a presunção de inocência. Apesar de o país não enfrentar ataques terroristas frequentes, a legislação carece de salvaguardas explícitas contra abusos, exigindo reformas para alinhar-se plenamente aos padrões internacionais de direitos humanos.

A investigação sobre a ABIN destacou seu papel estratégico na prevenção de ataques, especialmente durante eventos como a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016, por meio de monitoramento de grupos extremistas e cooperação internacional. Contudo, sua estrutura atual, ainda que eficiente em cenários pontuais (ex.: grandes eventos), carece de freios democráticos para evitar que a "exceção" se torne regra. A ausência de transparência não é apenas um problema operacional, mas um risco à credibilidade institucional, especialmente em um contexto global onde agências de inteligência são frequentemente associadas a abusos.

Nesse ponto, consolida-se o eixo central do estudo: a incompatibilidade entre medidas antiterroristas excessivas e a proteção de direitos humanos, que se reproduz tanto no plano internacional quanto na atuação da ABIN. A legislação brasileira, ao adotar uma postura reativa a pressões globais, falha em criar mecanismos institucionais contra abusos, refletindo um dilema mais amplo: como conciliar a prevenção de ameaças transnacionais com a preservação de liberdades civis em um contexto de fragilidade democrática.

A reformulação da Lei 13.260/2016, portanto, não é apenas uma necessidade jurídica, mas um imperativo ético para que o Brasil não repita erros históricos de nações que, em nome da segurança, normalizaram a violação de direitos. A ABIN, por sua vez, só poderá cumprir seu papel estratégico se operar sob um marco legal claro, transparente e humanizado, que evite a reprodução de ciclos de medo e autoritarismo. Isso demanda não apenas ajustes normativos, mas uma mudança cultural: substituir a lógica do sigilo absoluto por uma governança baseada em prestação de contas e participação social.

A experiência brasileira mostra que a ausência de ataques terroristas não justifica a flexibilização de garantias fundamentais. Pelo contrário: é justamente em contextos de estabilidade que se deve consolidar um modelo de inteligência transparente, técnico e alinhado ao Estado Democrático de Direito. Seu aprimoramento depende de reconhecer que a verdadeira segurança não nasce do medo, mas da confiança – que só se constrói com transparência, ética e respeito irrestrito aos direitos humanos.

Este trabalho reforça a necessidade de diálogo interdisciplinar entre direito, relações internacionais e segurança para enfrentar o terrorismo sem sacrificar a dignidade humana. Enquanto a comunidade internacional falha em definir terrorismo, cabe aos Estados nacionais, como o Brasil, liderar pelo exemplo, provando que segurança e liberdade não são polos opostos, mas pilares indissociáveis de uma sociedade justa.

As limitações desta pesquisa residem na escassez de obras específicas sobre o tema, possivelmente pela falta de experiência do país em ataques terroristas de grande escala. Espera-se que este artigo sirva como base para futuras investigações, especialmente sobre: i) o impacto da Lei 13.260/2016 em grupos minoritários; b) modelos comparados de controle democrático de agências de inteligência; c) estratégias de cooperação internacional que priorizem direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABIN. **ABIN coordena exercício de mesa sobre terrorismo e extremismo violento**. 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-coordena-exercicio-de-mesa-sobre-terrorismo-e-extremismo-violento>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ABIN trabalha diariamente para combater terrorismo cibernético, diz diretor. **Agência Câmara de Notícias**. 15 dez. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/478214-abin-trabalha-diariamente-para-combater-terrorismo-cibernetico-diz-diretor/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

AÇÃO do Estado e papel do Banco Central. [2024?]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/acaoestado.asp?frame=1>. Acesso em: 10 jan. 2024.

AUSTRALIAN HUMAN RIGHTS COMISSION. ***INCORPORATING HUMAN RIGHTS PRINCIPLES INTO NATIONAL SECURITY MEASURES***. 16-17 oct. 2007. Disponível em: <https://humanrights.gov.au/about/news/speeches/incorporating-human-rights-principles-national-security-measures>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BARREIRAS, Mariana Barros. **ABIN: Legislação de Inteligência sistematizada e comentada**. 3. ed. ver. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto de 15 de dezembro de 2017**. Aprova a Estratégia Nacional de Inteligência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14503.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 8.793, de 29 de junho de 2016a**. Fixa a Política Nacional de Inteligência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19883.htm. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19883.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016b**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

CALLEGARI, André Luís; et. al. **O crime de terrorismo**: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo, de acordo coma Lei nº. 13.260/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

CALLÉJA, Lucie. Terrorismo transnacional: uma ameaça à segurança global. **Janus.net**, *e-journal of international relations*, v. 12, n. 1, maio-out. 2021. Doi: <https://doi.org/10.26619/1647-7251.12.1.1>. Disponível em: <https://repositorio.grupoautonoma.pt/server/api/core/bitstreams/ee44d89f-b906-4e69-81d7-2d29368a73b4/content>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CRAWFORD, Julia. Como a ONU tem ajudado a combater o terrorismo desde os ataques de 11 de setembro. **Swissinfo.ch**. 11 set. 2021. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/politica/como-a-onu-combate-o-terrorismo-desde-os-atentados-de-11-de-setembro/46914970>. Acesso em: 15 jan. 2025.

CRUZ, Danielle Maia; PEIXOTO, Fábio Carvalho de Alvarenga. Terrorismo, manifestações sociais e democracia: uma análise sobre a proposta de alteração da Lei nº 13.260/2016 no Brasil. **Sociologias**, v. 23, n. 57, maio-ago. 2021. Doi: <https://doi.org/10.1590/15174522-96865>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/D4sMZ4qczXSxCf4krfWBTPC/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **As transformações no sistema de inteligência e o papel do controle parlamentar no início do século XXI**: o caso do Brasil. 2017. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsbsites/upload/60/transforma%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%B5es%20no%20sistema%20de%20intelig%C3%83%C2%A7%C2%A7cia.pdf> . p 9. Acesso em: 16 out. 2023.

OLIVEIRA, Henrique Figueiredo machado de. Reflexões sobre o Conceito de Inteligência. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, Brasil, v. 4, n. 2, p. 11–23, 2014. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/189> . p 14. Acesso em: 16 out. 2023.

PANIAGO, Paulo de Tarso Resende. O PAPEL DOS SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AO TERRORISMO INTERNACIONAL. **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília: Abin, v. e, n. 4, set. 2007.

PIMENTEL, Gustavo de Andrade. **Terrorismo e contraterrorismo**: Contexto internacional e brasileiro e o advento da Lei 13.260/16. 2020. Monografia (Graduação em Direito). Bacharelado em Direito. Universidade Presiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

PREVENIR o Brasil de ameaças cibernéticas é um dos desafios da Abin, afirma diretor. **Agência Câmara de Notícias**. 28 nov. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548753-prevenir-o-brasil-de-ameacas-ciberneticas-e-um-dos-desafios-da-abin-afirma-diretor/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SILVA, Felipe Rodrigues da; ROSA, Gerson Faustino. Direito Penal do Inimigo e Terrorismo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 14, n. 1, jun. 2019.

TERRORISMO. **Agência Brasileira de Inteligência**. 23 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/fontes-de-ameacas/terrorismo>. Acesso em: 3 jan. 2024.

THE Arab Convention for the Suppression of Terrorism. 1998. Disponível em: https://www.unodc.org/images/tldb-f/conv_arab_terrorism.en.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

UNITED NATIONS. *“Protecting human rights: the role of the UN Security Council”*. 5 may 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/statements-and-speeches/2021/05/protecting-human-rights-role-un-security-council>. Acesso em: 10 abr. 2025.

UNODOC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Crimes de terrorismo baseados em tratados** - instrumentos universais de combate ao terrorismo. jul. 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/e4j/pt/terrorism/module-4/key-issues/treaty-based-crimes-of-terrorism.html>. Acesso em: 20 mar. 2025.